



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 109

Disponibilização: quarta-feira, 25 de junho de 2025

Publicação: quinta-feira, 26 de junho de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... | 2   |
| Atos da Secretaria Judiciária .....         | 4   |
| 01ª Zona Eleitoral .....                    | 45  |
| 02ª Zona Eleitoral .....                    | 71  |
| 03ª Zona Eleitoral .....                    | 73  |
| 04ª Zona Eleitoral .....                    | 81  |
| 06ª Zona Eleitoral .....                    | 82  |
| 08ª Zona Eleitoral .....                    | 84  |
| 09ª Zona Eleitoral .....                    | 89  |
| 14ª Zona Eleitoral .....                    | 89  |
| 15ª Zona Eleitoral .....                    | 101 |
| 18ª Zona Eleitoral .....                    | 105 |
| 24ª Zona Eleitoral .....                    | 112 |
| 27ª Zona Eleitoral .....                    | 113 |

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| 34ª Zona Eleitoral .....  | 114 |
| Índice de Advogados ..... | 120 |
| Índice de Partes .....    | 122 |
| Índice de Processos ..... | 125 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 48/2025 - ATUALIZAÇÃO DO PCA 2025

Portaria Normativa Nº 48/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o Plano de Contratação Anual (PCA);

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a contratação para aquisição de cadeados, conforme processo SEI nº [0001899-16.2025.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a contratação para aquisição de vidro temperado incolor, conforme processo SEI nº [0001571-86.2025.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a contratação para contratação de backup em nuvem, conforme processo SEI nº [0002759-17.2025.6.25.8000](#) e [0002716-80.2025.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a contratação para aquisição de monitor, conforme processo SEI nº [0000024-11.2025.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a contratação para aquisição de nobreaks, conforme processo SEI nº [0003542-09.2025.6.25.8000](#)

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação de impulsionamento de redes sociais: Facebook/Instagram/YouTube, conforme processo SEI nº [0006119-91.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, foto e realidade virtual, conforme processo SEI nº [0002635-34.2025.6.25.8000](#)

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o Anexo I da Portaria Normativa 4/2024 ([1643424](#)).

Parágrafo único. O anexo tratado neste artigo passa a vigorar na Versão 2 ([1717050](#)).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/06/2025, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Anexo I - Versão 2.pdf](#)

#### PORTARIA DE PESSOAL 475/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE/SE 1640/2025 - 17ª ZE ([1715230](#));

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora WILZA VIEIRA ARAUJO, Requisitada, matrícula 309R677, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 25/06/2025, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1717474 e o código CRC 08757F48.

### **PORTARIA DE PESSOAL Nº 470/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1712722](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor VALDECO DO NASCIMENTO VIEIRA, Requisitado, matrícula 309R484, lotado na 04ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 13/06/2025, em substituição a THIAGO ANDRADE COSTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2025, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1715386 e o código CRC 65226648

### **PORTARIA DE PESSOAL 478/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Arauá ([1717776](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 18/06/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral, sediada no município de Boquim/SE, nos dias 25, 26 e 30/06/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Henrique Vaz Fidalgo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 25/06/2025, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1717779 e o código CRC 01B327ED.

### **PORTARIA DE PESSOAL 474/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 1640/2025 - 17ª ZE ([1715230](#));

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA, Requisitado, matrícula 309R727, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 17ª Zona Eleitoral, com sede no município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 25/06/2025, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1717453 e o código CRC 80AF3864.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600091-65.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600091-65.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
(S)

SERVIDOR(ES) : LUCIANO JOSE DE FREITAS

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600091-65.2025.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LUCIANO JOSE DE FREITAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE

ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE no 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de renovação da requisição do servidor.

Aracaju(SE), 13/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600091-65.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEDUC), ocupante do cargo de Oficial Administrativo no seu órgão de origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, nos ID's 11969739, 11969737 e 11969740, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem; certidão de que o requisitando não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se ainda no ID 11970782, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

Com vista dos autos, no ID 11974765, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público estadual LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, que exerce o cargo de Oficial Administrativo na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEDUC), para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, Itaporanga D'Ajuda/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Oficial Administrativo, quais sejam (ID 11969739):

"I - Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; II- programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; III- executar e supervisionar a digitação de dados e informações; IV- executar tarefas contábeis

auxiliares de conferência; V- classificação, registro e emissão de documentos; VI- executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; VII- organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original).

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 48.002 (quarenta e oito mil e dois) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Luciano José de Freitas presta serviços à Justiça Eleitoral desde 22/06/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11970782, estando, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 40, § 10, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600091-65.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR(ES): LUCIANO JOSE DE FREITAS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de renovação da requisição do servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600044-91.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600044-91.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ACACIA SANTANA DA SILVA RAMOS

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600044-91.2025.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da Requisição do Servidor(a).

Aracaju(SE), 16/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-91.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS, servidora da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, ocupante do cargo de Escrivã, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, nos IDs 11949296 e 11949297, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como Diploma de curso superior.

Visualiza-se, no ID 11949251, certidão da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informando o histórico da servidora requisitada nesta Justiça Especializada. A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11979508, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS, ocupante do cargo de escriturária da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11949296, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Realiza lançamentos contábeis, registra débitos e informações sobre tributações, bem como deixa atualizado o livro de registros e as fichas de conferência, analisa a equivalência dos dados registrados, fornece informações de lançamentos e tributações sempre que necessário e auxiliar a perícia contábil."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 57.219 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove) eleitoras (es) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora requisitanda presta serviços à Justiça Eleitoral desde 10/06/2024, segundo se vê na certidão acostada no ID 11949251, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 11/06/2025.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600044-91.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): ACACIA SANTANA DA SILVA RAMOS

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da Requisição do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-13.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000112-13.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EXECUTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DEFIRO o pedido da União (id.11.908.645) e DETERMINO que seja oficiada a Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE com o intuito de efetuar uma RETIFICAÇÃO no depósito realizado pelo Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil, conforme documento avistado no id. 11880271, a fim de que passe a ser contabilizado com base nos seguintes dados:

- UG - 070026 (Justiça Eleitoral)
- Gestão - 00001 (Tesouro Nacional)
- Código - 13802-9 AGU - Recuperação de Recursos

Após, INTIMEM-SE, pessoalmente, o presidente e o tesoureiro do partido demandado para, no prazo de cinco dias, se manifestar a respeito da petição da AGU avistada no id.11.908.645, através da qual informa haver pendente um SALDO DEVEDOR consistente nos percentuais de 10% de multa processual e 10% de honorários, ambos ancorados no art. 523, §1º, do CPC/15, incidentes sobre o valor dos cálculos de id. 11770226, o qual corresponde à seguinte tabela:

|                               |                      |
|-------------------------------|----------------------|
| Multa (10%)                   | R\$ 8.916,21         |
| Honorários Advocatícios (10%) | R\$ 8.916,21         |
| <u>Total Geral</u>            | <u>R\$ 17.832,42</u> |

Aracaju(SE), em 3 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600061-30.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600061-30.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA

**RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) -0600061-30.2025.6.25.0000-Canindé de São Francisco /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da Requisição do Servidor(a).

Aracaju(SE), 16/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061-30.2025.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 28ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11975363 e 11960789, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como o seu certificado de conclusão de Ensino Fundamental e Médio.

Avista-se, no ID 11961388, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11978790, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

**V O T O**

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 28ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11975363, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Manuseio e operação de equipamento de escritório; protocolação de documentos; distribuições de processos e controle de sua tramitação; organização de processos; noções de arquivamento; normas de procedimentos; registros; ficha de controle e codificação de documentos; conhecimentos sobre elaboração de documentos administrativos; cartas, memorandos, circulares, ofícios, resoluções, avisos, alvarás, pareceres, despachos etc; conhecimentos sobre serviço público; portarias, decretos, alvarás, avisos, circulares, ordens de serviços, resolução, ofícios, instrução normativa, despacho e parecer; conhecimentos e atribuições dos servidores públicos; regime jurídico, estabilidade, reintegração, disponibilidade, aposentadoria, pensão e proventos; ingresso no serviço público; funcionários públicos; direitos dos servidores públicos consagrados na constituição federal. Deveres do funcionário público; serviço público; pessoa física e pessoa jurídica; divisão dos poderes; o município e a constituição, poderes do município, cargo público; forma de provimento. Atos administrativos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 47.564 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro) eleitores(as) e possui 1 (um) servidor requisitado ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, observa-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/7/2022, conforme certidão constante no ID 11961388, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 28ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600061-30.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REQUERENTE: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da Requirição do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-84.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600261-84.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)  
RECORRIDA : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

RECORRENTE: REDE FIO FM LTDA.

ADVOGADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9.223

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" - POÇO REDONDO/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela REDE FIO FM LTDA. (ID 11961369), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11888323), da relatoria designada do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação proposta pela Coligação "Com a Força do Povo", ora recorrida, condenando a recorrente ao pagamento de multa. Opostos embargos declaratórios (ID 11938790), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11957289).

Em síntese, colhe-se dos autos que a controvérsia teve origem na alegação de que o programa radiofônico "Desperta Poço Redondo", veiculado semanalmente na emissora, estaria promovendo propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, em favor de determinado pré-candidato e em detrimento de sua adversária política.

A recorrente relatou que cumpriu integralmente a tutela de urgência concedida, suspendendo a exibição do programa. Defendeu a ilegitimidade passiva *ad causam* da emissora, ao argumentar que o conteúdo questionado é oriundo de produção independente, realizada por terceiros, mediante locação de espaço na programação, sem controle editorial prévio ou vínculo hierárquico com os locutores. No entanto, a sentença rejeitou essa preliminar, afirmando que a locação voluntária de espaço e a permissão de transmissão ao vivo sem supervisão editorial configuram culpa *in eligendo* e *in vigilando* da emissora, atraindo a responsabilidade solidária pelos atos praticados pelos locutores.

No mérito, o juízo de origem entendeu que a conduta dos representados violou os princípios da igualdade de condições entre candidatos, utilizando concessão pública de rádio como instrumento de propaganda eleitoral antecipada, tanto em sua modalidade positiva quanto negativa. Considerou que o programa exaltava atributos do pré-candidato "Vado Gavião" e promovia ataques sistemáticos à então prefeita e pré-candidata à reeleição, extrapolando os limites da liberdade de expressão e incorrendo na vedação contida nos arts. 36, 36-A e 45 da Lei nº 9.504/1997. Diante disso, fixou multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), além de impor restrições quanto ao conteúdo do programa, caso este voltasse ao ar.

Inconformada com a decisão de segundo grau que manteve a sentença de procedência, a emissora rechaçou o acórdão combatido, alegando afronta aos artigos 36-A da Lei das Eleições, 339 do Código de Processo Civil e 5º, inciso IV, da Constituição da República, para sustentar que a mera manifestação de opiniões ou críticas políticas não configura ilícito eleitoral, defendendo, ainda, a inexistência de propaganda antecipada quando não há pedido explícito de votos. Alegou, ademais, que a condenação imposta viola os princípios da liberdade de expressão e de imprensa, garantidos pela Constituição Federal.

Mencionou que o acórdão recorrido diverge de precedentes da Corte Superior(1) ao desconsiderar o entendimento firmado no sentido de que a crítica política veiculada por meio de programa de rádio, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, sobretudo quando amparada por elementos fáticos verificáveis e dentro dos limites do debate público.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilegitimidade da emissora e a ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada, com a consequente improcedência da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 05/05/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação aos artigos 36-A da Lei das Eleições, 339 do Código de Processo Civil e 5º, inciso IV, da Constituição da República, cujos teores passo a transcrever:

"Lei das Eleições

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Código de Processo Civil

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do [art. 338](#).

2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Conforme já explicitado acima, insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que não pode ser responsabilizada pela veiculação de conteúdo tido como propaganda eleitoral antecipada negativa, pois o programa de rádio "Desperta Poço Redondo", objeto da representação, é uma produção totalmente independente, realizada por terceiros, sem qualquer vínculo hierárquico, funcional ou editorial com a emissora.

Aduziu que a referida atração foi transmitida ao vivo mediante contrato de locação de espaço na grade horária da programação, contrato esse celebrado com terceiros privados, sem ingerência editorial ou censura prévia dela, recorrente.

Asseriu que, não havendo subordinação entre os locutores e a emissora, e tampouco editoriaidade sobre o conteúdo veiculado, deveria ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, nos termos do artigo 339 do Código de Processo Civil, uma vez que não teria concorrido para o ilícito nem teria poder de impedi-lo.

Refutou o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à responsabilidade objetiva da concessionária de radiodifusão, sustentando que tal responsabilização pressupõe ao menos algum grau de ingerência ou anuência da emissora sobre o conteúdo veiculado, o que inexistiu no caso concreto.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a necessidade de distinção entre crítica política legítima e propaganda eleitoral antecipada, e que as manifestações veiculadas no programa, ainda que eventualmente incômodas para a recorrida, não extrapolaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão, especialmente quando direcionadas a agentes políticos e gestores públicos, sujeitos a maior escrutínio e crítica social.

Reforçou que não se vislumbra, nas falas impugnadas, a presença de pedido explícito de voto ou de não voto, nem tampouco a difusão de fatos sabidamente inverídicos, elementos que, segundo a doutrina e jurisprudência do TSE, são imprescindíveis para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ponderou ainda, ao final, que a crítica política, ainda que contundente, é protegida pelos artigos 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A da Lei das Eleições, desde que não se consubstancie em ofensa pessoal ou em desequilíbrio flagrante entre os pré-candidatos.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais

expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de junho de 2025.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEL nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin / TSE - Ac. de 22.9.2022 no Ref AgR-REspEL nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600782-71.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600782-71.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600782-71.2024.6.25.0014

RECORRENTE: JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS (ID 11975480), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11969200) da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que o recorrente, apesar de ser candidato filiado ao Partido Progressista (PP), teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado, o recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos PP e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha /dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e do recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando o recorrente à devolução do recurso, solidariamente.

Inconformado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovação, ainda que seja com ressalvas.

Afirmou o recorrente que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido do candidato recorrente (PP) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)<sup>(1)</sup>, Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(2)</sup>, Paraíba (TRE/PB)<sup>(3)</sup> e Paraná (TRE/PR)<sup>(4)</sup>.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(5)</sup> no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Sustentou que agiu de boa-fé e que a irregularidade detectada diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R\$ 1.216,35 (mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), representando somente 18,68%.

E mais, destacou que se trata de valores referentes à doação que, embora devidamente registrada, não precisaria ser declarada na prestação de contas do candidato, em razão do que dispõe os arts. 28, §6º, II e 38, §2º, da Lei n. 9.504/97.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta ao candidato de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(7)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/05/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/05/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17.

(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.

Relatou que o caso dos autos se refere a mera doação de material gráfico feita por candidata majoritária, cuja despesa foi integralmente registrada na sua prestação de contas, bem como o seu recebimento, registrado na prestação de contas do candidato recorrente, situação que permitiu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Frisou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa um valor módico de R\$ 1.216,35 (mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), representando somente 18,68%, não comprometendo a regularidade da prestação de contas, além do que a doação recebida foi devidamente contabilizada, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(8)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(9)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 17 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE -SP - REI: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.

2. TRE -MG - REI: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02/2022.
3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.
4. TRE-PR - REI: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.
5. TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.
6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
EXECUTADO(S) : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição da União (id. 11.986.071)

Aracaju(SE), em 25 de junho de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600109-86.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600109-86.2025.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2025

INSTRUÇÃO (11544) - 0600109-86.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI Nº 010575-84.2024.6.8000

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre a Política de Classificação das Informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e sobre a Restrição de Acesso de Dados Pessoais, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe, em conformidade com os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), altera e revoga dispositivos da Resolução TRE/SE nº 10, de 21 de março de 2019.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, incisos XXIII e XXV, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO as recomendações do TCU (Processo TC 009.980/2024-5) quanto à necessidade de regulamentação específica da proteção de dados pessoais no contexto da classificação das informações pelo TRE/SE;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD); a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 215, de 16 de dezembro de 2015 e a Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.650, de 9 de setembro de 2021; a Resolução TSE nº 435, de 5 de fevereiro de 2015; a Resolução TSE nº 23.656, de 7 de outubro de 2021, bem como a Resolução TRE/SE nº 184, de 17 de novembro de 2016, a Resolução TRE/SE nº 24, de 27 de abril de 2022 e a Resolução TRE/SE nº 10, de 21 de março de 2019 e outras normas correlatas com os temas tratados na presente Resolução Normativa; e

CONSIDERANDO, por fim, a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO E DA RESTRIÇÃO DE ACESSO DE DADOS PESSOAIS

Art. 1º Esta Resolução implanta a Política de Classificação da Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e disciplina a restrição de acesso de dados pessoais, no âmbito administrativo, da Justiça Eleitoral em Sergipe.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas por esta Resolução Normativa deverão ser observadas pelas magistradas(os), integrantes do Ministério Público, servidoras(es) efetivas(os), requisitadas(os), cedidas(os), ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiárias (os), prestadoras(es) de serviço, colaboradoras(es), usuárias(os) e qualquer pessoa que tenha

acesso a informações produzidas ou custodiadas pela Justiça Eleitoral de Sergipe, às suas dependências ou aos seus sistemas informatizados.

Art. 2º A Política de Classificação da Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a disciplina sobre a restrição de acesso de dados pessoais objetivam estabelecer diretrizes e procedimentos destinados a garantir a proteção, a segurança e a transparência no tratamento de informações institucionais, bem como a proteção de dados pessoais, de dados pessoais sensíveis e de dados de crianças e de adolescentes, em conformidade com as exigências legais, em especial a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3º O acesso à informação observará a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Art. 4º A adoção de normas e procedimentos específicos relativos à classificação da informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à restrição de acesso visa assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

## CAPÍTULO II

### DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º Para os fins desta Política, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I - Adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade ([Lei nº 8.069/1990, art. 2º](#));
- II - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo ([Lei nº 13.709/2018, art. 5º, XI](#));
- III - Arquivos permanentes: conjunto de documentos preservados em caráter definitivo em função de seu valor probatório, informativo ou histórico ([Resolução Conarq nº 54/2023 art. 3º, III](#));
- IV - Assunto: conteúdo informacional do documento ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, X](#));
- V - Autenticidade: propriedade que garante que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física ou por um determinado sistema, órgão ou entidade ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, VII](#));
- VI - Classificação de informação: ato de classificar informação em ultrassecreta, secreta ou reservada, para garantir seu sigilo (Resolução da Comissão Mista de Reavaliação da Informação (CMRI) nº 7, de 20 de fevereiro de 2024);
- VII - Confidencialidade: propriedade da informação que garante que ela não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem a devida autorização ([Resolução TRE/SE nº 10/2019, art. 2º, X](#));
- VIII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a(o) titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada ([Lei nº 13.709/2018, art. 5º, XII](#));
- IX - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais ([Lei nº 13.709/2018](#) [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art5"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art5), art. 5º, VI);
- X - Criança: pessoa até doze anos de idade incompletos ([Lei nº 8.069/1990, art. 2º](#));
- XI - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável ([Lei nº 13.709/2018, art. 5º, I](#));

XII - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural ([Lei nº 13.709/2018, art. 5º, II](#));

XIII - Desclassificação de informação: procedimento que extingue a classificação de uma informação até então considerada sigilosa e, por isso, inacessível ao público (Resolução da Comissão Mista de Reavaliação da Informação nº 7, de 20 de fevereiro de 2024);

XIV - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, VI](#));

XV - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, II](#));

XVI - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, I](#));

XVII - Informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada (Resolução da Comissão Mista de Reavaliação da Informação nº 7, de 20 de fevereiro de 2024);

XVIII - Informação ostensiva: Qualquer informação não submetida à restrição de acesso público ou informação não classificada como confidencial ([Resolução TRE/SP nº 617/2023, art. 4º, XI](#));

XIX - Informação restrita - informação cuja divulgação cause constrangimento a pessoas ou inconveniência operacional, podendo seu acesso ser franqueado a grupos restritos, como determinadas unidades dentro do órgão, autorizado pela(o) curadora(curador) da informação ([Resolução TRE/TO nº 505/2021, art. 7º, § 2º](#));

XX - Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado classificada em grau de sigilo: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada (Lei nº 12.527/2011, art. 24);

XXI - Integridade: propriedade que garante que a informação mantém todas as características originais estabelecidas pela(o) proprietária(o) ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, VIII](#))\_  
[HYPERLINK "https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-435-de-5-de-fevereiro-de-2015#art2"](https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-435-de-5-de-fevereiro-de-2015#art2) [HYPERLINK "https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-435-de-5-de-fevereiro-de-2015#art2"](https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-435-de-5-de-fevereiro-de-2015#art2);

XXII - Reclassificação de informação: procedimento que, após o transcurso do prazo de sigilo ou da ocorrência de evento de uma informação classificada como sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, é reavaliada como sigilosa, ou tem seu prazo de restrição reduzido;

XXIII - Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que formaliza a decisão de classificação e registra a desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado classificada em qualquer grau de sigilo ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, XII](#));

XXIV - Tipo de documento: divisão de espécie que reúne documentos por suas características comuns no que diz respeito à natureza de conteúdo ou técnica de registro. Exemplo: na espécie "relatório", os tipos podem ser "relatório de atividades", "relatório de fiscalização" ([Resolução TSE nº 23.435/2015, art. 2º, XI](#));

XXV - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração ([Lei nº 13.709/2018, art. 5º, X](#)).

## CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 6º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 7º São consideradas passíveis de restrição de acesso, no Tribunal, independentemente de ato de classificação:

I - as informações sigilosas;

II - as informações pessoais;

III - os casos previstos em legislação específica;

IV - os documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

§ 1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos.

§ 2º A restrição de acesso a dados pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que a(o) titular das informações for parte ou interessada(o); ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º Toda(o) servidora(servidor) deste Tribunal tem o dever de preservar a confidencialidade das informações sigilosas, nos termos do [artigo 116, inciso VIII](#), combinado com o [artigo 2º da Lei nº 8.112/1990](#).

§ 5º As(os) ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, as(os) estagiárias(os), as(os) monitoras(es), as(os) bolsistas, as(os) prestadoras(es) de serviço, as(os) colaboradoras(es) e as (os) terceirizadas(os) deverão assinar Termo de Sigilo e de Confidencialidade, conforme Anexo III, assumindo o compromisso de manter sigilo e confidencialidade sobre as informações confidenciais que tiverem acesso.

Art. 8º O acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo V, Seção I, da Resolução TSE nº 23.435/2015 e estará condicionado à comprovação da identidade da (o) requerente.

§ 1º O acesso a informações pessoais por terceiros estará condicionado à assinatura de Termo de Sigilo e de Confidencialidade (Anexo III) e deverá cumprir os requisitos previstos no [artigo 27, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.435/2015](#).

§ 2º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 3º Aquela(e) que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizada(o) por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 9º Além de outras hipóteses previstas na legislação, em especial a [Resolução TRE/SE nº 184/2016](#), não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

II - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas;

III - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e suas (seus) advogadas(os);

IV - sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011;

V - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou de suas(seus) Juízas(es)-Membras(os), Juízas(es) Eleitorais, servidoras (es) e respectivos familiares.

Art. 10. Os arquivos permanentes custodiados por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado devem observar o disposto na [Resolução do Conselho Nacional de Arquivos n° 54/2023](#).

#### Seção II

Dos prazos máximos de restrição de acesso à informação

Art. 11. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - Informação sigilosa ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - Informação sigilosa secreta: 15 (quinze) anos;

III - Informação sigilosa reservada: 5 (cinco) anos;

IV - Informação pessoal restrita: 100 (cem) anos; e

V - Informação com restrição de acesso previsto em legislação específica: prazo previsto na legislação específica.

§ 1º Alternativamente aos prazos acima, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação da informação como sigilosa, de restrição de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, ostensiva, voltando ao seu *status* de pública.

§ 3º As informações pessoais poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem ou do seu representante legal, o qual não será exigido nas hipóteses previstas no [artigo 24 da Resolução TSE n° 23.435/2015](#).

§ 4º Caso a(o) titular das informações pessoais esteja falecida(o) ou ausente, os direitos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo assistem à(ao) cônjuge ou companheira(o), às(aos) descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do [art. 20 da Lei n° 10.406/2002](#), e na [Lei n° 9.278/1996](#).

§ 5º As informações que puderem colocar em risco a segurança da(o) Presidenta(e), da(o) Vice-Presidenta(e) e da(do) Corregedora(Corregedor) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e respectivos cônjuges e filhas(os) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

#### Seção III

Da proteção das informações com restrição de acesso

Art. 12. O Tribunal adotará medidas para o tratamento de informação sigilosa bem como os dados pessoais, os dados pessoais sensíveis e os dados de crianças e adolescentes com restrição de acesso, de modo a protegê-los contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizada.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que demonstrem necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições das(os) agentes públicas(os) autorizadas(os) por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquela(e) que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º As informações contendo dados pessoais de crianças e adolescentes requerem a adoção de medidas adicionais de segurança.

Art. 13. Os dados pessoais tratados pelo TRE-SE devem ser:

I - mantidos disponíveis, íntegros e confidenciais, nos termos da [Resolução TSE nº 23.644/2021](#), que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

II - tratados somente quando diante de hipótese legal autorizativa; e

III - eliminados, quando cabível, aqueles que já não forem necessários por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção, nos termos da tabela de temporalidade, conforme classificação, avaliação e destinação das informações e documentos deste Tribunal.

Art. 14. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que suas(seus) empregadas(os), prepostas(os) ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da [Lei nº 12.527/2011](#).

Art. 15. A informação sigilosa classificada em qualquer grau deverá ser protegida com recurso criptográfico, nos termos do disposto na [Resolução TRE/SE nº 10/2019](#).

Art. 16. Em consonância com a Política de Segurança da Informação deste Tribunal, compete a todas(os) aquelas(es) especificadas(os) parágrafo único do artigo 1º desta Resolução Normativa, além de outras atribuições, cumprir as diretrizes previstas na Política de Segurança da Informação do Tribunal ([Resolução TRE/SE nº 10/2019](#)) e proteger as informações sigilosas e pessoais obtidas em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 17. O texto publicado dessa Resolução Normativa deve ser encaminhado mediante SEI *ou e-mail* oficial para todas as unidades do Tribunal, para que procedam à sua leitura e divulguem às (aos) colaboradoras(es), contratadas(os), estagiárias(os) e prestadoras(es) de serviço, a fim de que sejam observadas, por todas(os), as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas, dos dados pessoais, dos dados pessoais sensíveis e dos dados de crianças e adolescentes com restrição de acesso previstos nesta Resolução Normativa, bem como na legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 12.527/2011\(LAI\)](#), a [Lei nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#), a [Resolução TSE nº 23.650/2021 \(Política Geral do Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Justiça Eleitoral\)](#), a [Resolução TRE/SE nº 24/2022 \(Atualiza a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal\)](#) e a [Resolução TRE/SE nº 10/2019 \(Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral de Sergipe\)](#).

Art. 18. O Plano Anual de Capacitação ([Portaria TRE/SE nº 432/2021](#)) deve prever, anualmente, palestras e/ou cursos atualizados e aprofundados sobre as determinações contidas na Lei de Acesso à Informação, na Lei Geral de Proteção de Dados e em outros normativos relacionados.

#### CAPÍTULO IV

#### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 19. O tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deve obedecer aos princípios, às determinações e às restrições previstas na [Lei nº 13.709/2018](#) (LGPD), na [Resolução TSE nº 23.650/2021](#), na [Resolução TRE/SE nº 24/2022](#) e em outros normativos sobre o tema.

Art. 20. O Tribunal deverá se pautar pela padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário, mantendo-se a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade, respeitadas as normas da Política de Segurança da Informação e da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais.

#### CAPÍTULO V

##### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Art. 21. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pela(o) responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o [art. 18 da Lei nº 13.709/2018](#).

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou a(o) responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação das(os) titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos (*gameficações*), aplicações de *internet* ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pela(o) responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da(o) usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou à(ao) responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

#### CAPÍTULO VI

##### DA INFORMAÇÃO SIGILOSA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO

###### Seção I

Da classificação da informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado quanto ao grau de sigilo

Art. 22. São sigilosas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como os dados pessoais, os dados pessoais sensíveis e os dados de crianças e adolescentes que necessitem de restrição de acesso, além de outras hipóteses de sigilo previstas em legislações específicas.

Parágrafo único. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 23. A informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 24. Para a classificação da informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado em determinado grau deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

#### Seção II

Da competência para a classificação do sigilo das informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado

Art. 25. Compete exclusivamente ao TRE-SE classificar as informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado por ele produzidas.

Parágrafo único. Cabe ao TRE-SE respeitar a classificação atribuída na origem à informação recebida de pessoa física ou jurídica externa a ele.

Art. 26. A classificação do sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, é de competência:

I - no grau ultrassecreto: da(o) Presidenta(e) do Tribunal;

II - no grau secreto: da(o) Presidenta(e) e de qualquer das(os) Juízas(es) Membras(os) da Corte; e

III - no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II e da(o) Diretora(Diretor)-Geral do Tribunal, podendo também ser atribuído, por ato específico, às(aos) Secretárias(os).

§ 1º O exercício das prerrogativas previstas nos incisos II e III deverá ser imediatamente comunicado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

§ 2º As(os) titulares das unidades previstas no [artigo 12, § 3º da Resolução normativa TRE/SE nº 184/2016](#) deverão submeter as informações passíveis de classificação, assim que produzidas ou identificadas, a(o) Diretora(Diretor)-Geral, para que sejam classificadas, observadas as hipóteses de classificação descritas no artigo 22, parágrafo único, desta Resolução Normativa.

§ 3º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 4º A Presidência do Tribunal poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente pública(o) que exerça função de direção, comando ou chefia, sendo vedada sua subdelegação.

§ 5º Com o advento do termo final do sigilo, as informações deverão ser disponibilizadas ao público imediatamente.

Art. 27. A Presidência do Tribunal determinará a publicação, até 31 de janeiro, no Portal da Transparência, das seguintes informações, além de outras previstas na legislação, em especial, na [Portaria TRE/SE nº 315/2022](#):

I - declaração de que possui ou de que não possui informações classificadas, no ano anterior, como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado;

II - rol das informações que, no ano anterior, tenham deixado de ser sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado;

II - rol de informações classificadas como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, em cada grau de sigilo, com identificação do número do documento para referência futura.

#### Seção III

Dos procedimentos de elaboração e publicação do rol de informações classificadas como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e desclassificadas

Art. 28. Cada unidade da Justiça Eleitoral de Sergipe deve realizar prévio e continuado trabalho de análise e revisão das informações, no âmbito de suas competências regimentais, a fim de sugerir sua classificação como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, sua desclassificação ou de declarar a ausência de informações detentoras de tal natureza jurídica, a fim de subsidiar a consolidação e a publicação da relação anual prevista no [art. 30 da Lei nº 12.527, de 2011](#).

§ 1º A unidade de menor hierarquia que sugerir a classificação da informação como sigilosa imprescindível à proteção sociedade e do Estado e a desclassificação da informação, deve adotar os seguintes procedimentos:

I - minutar o Termo de Classificação da Informação (TCI) descrito no artigo 29 desta Resolução Normativa;

II - submeter à aprovação da unidade hierarquicamente superior.

§ 2º As unidades hierarquicamente superiores previstas no [artigo 12, § 3º da Resolução normativa TRE/SE nº 184/2016](#) deverão enviar, anualmente, até 19 de dezembro, para a Diretoria-Geral, a lista revisada das informações classificadas como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, desclassificadas, ou a declaração de que não houve informação com tais naturezas.

§ 3º Com base nos dados fornecidos pelas unidades, a Diretoria-Geral deve consolidar o rol das informações classificadas como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, e desclassificadas, caso existentes, e das declarações de inexistência de informações com tais naturezas.

§ 4º Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Diretoria-Geral deve encaminhar à Presidência do Tribunal a lista referida no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º Após aprovação, pela Presidência, do rol das informações classificadas como sigilosas imprescindíveis à proteção da sociedade e do Estado, desclassificadas ou da declaração de ausência de informações aptas a serem classificadas ou desclassificadas, a Assessoria de Gestão da Presidência (Agest-Pres) deve providenciar a publicação anual, até 31 de janeiro, no Portal da Transparência, de declaração da Presidência listando as informações que, no ano anterior, foram classificadas, desclassificadas ou a declaração de que não houve, no anterior, informações com tais naturezas, nos termos acima dispostos.

§ 6º A declaração da Presidência de que, no ano anterior, foram classificadas informações como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado deve ressaltar, expressamente, a eventual existência, no Tribunal, de informações que possuem restrição de acesso por outras imposições legais, a exemplo das informações contendo dados pessoais, segredo de justiça, sigilo fiscal ou sigilo bancário, nos termos do Anexo II desta Resolução Normativa.

#### Seção IV

Dos procedimentos para classificação da informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, conforme o grau de sigilo

Art. 29. A decisão que classificar a informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada no Termo de Classificação da Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (TCI), na forma do Anexo I, e conterá os seguintes dados:

I - número de identificação do documento, conforme sistemas próprios;

II - grau de sigilo;

III - tipo de documento (descrição);

IV - grupo de acesso, conforme as delimitações previstas na LGPD;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios previstos no artigo 24 da Lei n° 12.527/2011, em sua interpretação menos restritiva;

VIII - assunto a que se refere a informação, com a descrição de elementos mínimos que permitam a identificação do tema de que trata a classificação;

IX - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no [artigo 24, § 1° da Lei n° 12.527/2011](#);

X - data da classificação; e

XI - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O Termo de Classificação da Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado deverá seguir em anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º O Termo de Classificação da Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a decisão que classificar a informação serão mantidos no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 3º Na hipótese de documento que contenha informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado classificadas em diferentes graus de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto), será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

§ 4º O grupo de acesso indicado no TCI abrange as unidades ou, se for o caso, as(os) servidoras (es) participantes do fluxo da informação classificada como sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como todas as unidades hierarquicamente superiores.

Art. 30. Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 31. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

Art. 32. A decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado deverá indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação.

Art. 33. A informação classificada como sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado deve ser submetida a marcações de segurança que permitam sua identificação externa como tal.

#### Seção V

Da Reavaliação e Desclassificação de Informação Sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 34. A classificação das informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou, na sua

impossibilidade, por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

#### Seção VI

##### Dos Recursos

Art. 35. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, caberá recurso à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º O recurso deverá ser interposto por meio de formulário disponível na área da Ouvidoria Eleitoral, no portal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe na *internet*.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo 35, a autoridade mencionada poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria Eleitoral para comunicação à(ao) recorrente; ou  
II - manifestar-se pelo desprovemento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for a(o) Presidenta(e) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pela Ouvidoria Eleitoral diretamente ao Plenário.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação da Informação sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (TCI).

#### Seção VII

Da preservação das informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado secretas e ultrassecretas

Art. 37. As informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado classificadas nos graus ultrassecreto e secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da [Lei n. 8.159/1991 \(Lei de Arquivos Públicos\)](#), observados os procedimentos de restrição de acesso, enquanto vigorar o prazo da classificação.

Parágrafo único. As informações classificadas como de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas à unidade de gestão documental do Tribunal para fins de organização, preservação e acesso.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O disposto nesta Resolução Normativa não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 39. Eventuais casos omissos ou controversos serão submetidos à apreciação da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40. O artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 10, de 21 de março de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º O processo de classificação da informação deverá ser regulamentado mediante instituição de grupo de trabalho criado com tal finalidade e coordenado pela Coordenadoria de Gestão da Informação.

Parágrafo único. Compete às unidades executarem as orientações técnicas e os procedimentos estabelecidos." (NR)

Art. 41. Revoga-se o artigo 35 da Resolução TRE/SE nº 10, de 21 de março de 2019.

Art. 42. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, em 17 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TRE/SE Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

|   |
|---|
| <p>TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA IMPRESCINDÍVEL À<br/>SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO</p> <p><a href="#">(Lei nº 12.527/2011, arts. 23 e 24)</a></p> |
| Número de identificação do documento:   |
| Data da produção do documento:  |
| Tipo de documento (descrição):  |
| Assunto da informação:  |
| Grau de sigilo ( <a href="#">art. 24, § 1º, I, II, e III, da Lei nº 12.527/2011</a> ):<br>( ) Reservado ( ) Secreto ( ) Reservado                                       |
| Fundamento legal para a classificação [hipótese(s) do art. <a href="#">23 da Lei nº 12.527/2011</a> ]:  |
| Razões para a classificação:  |
| Prazo do sigilo (limites máximos previstos no <a href="#">art. 24 da Lei nº 12.527/2011</a> ):  |
| Grupo de acesso:  |
| Data da classificação:  |
| Autoridade classificadora (nome e cargo):   |
| Autoridade responsável pela reavaliação (nome e cargo) (indicar a decisão, quando aplicável):   |
| Autoridade responsável pela desclassificação (nome e cargo) (indicar a decisão, quando aplicável):  |
| Assinatura da autoridade classificadora:  |

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TRE/SE Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

DECLARAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

(Classificação - Lei nº 12.527/2011, arts. 23 e 24)

Declaro que, além da possível existência de informações detentoras de alguma restrição de acesso por imposição legal, a exemplo de dados pessoais, de segredo de justiça, de sigilo fiscal e de sigilo bancário, no âmbito deste TRE/SE, foram classificadas, no ano passado, como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (graus reservado, secreto ou ultrassecreto), nos termos da Lei nº 12.527/2011 (arts. 23 e 24) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 215/2015, as seguintes informações:

| N° do SEI/PJE (ou de outra fonte) | Assunto | Data da classificação | Grau de sigilo | Dispositivo legal que fundamenta a classificação da informação, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei n° 12.527/2011 | Autoridade classificadora | Data do término da restrição de acesso |
|-----------------------------------|---------|-----------------------|----------------|--|---------------------------|--|
|                                   |         |                       |                |  |                           |  |
|                                   |         |                       |                |  |                           |  |
|                                   |         |                       |                |  |                           |  |

**DECLARAÇÃO DA PRESIDÊNCIA**

(Desclassificação - Lei n° 12.527/2011, arts. 23 e 24)

Declaro que, no ano passado, foram desclassificadas, no âmbito deste TRE/SE, as seguintes informações anteriormente classificadas sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (graus reservado, secreto ou ultrassecreto), nos termos da Lei n° 12.527/2011 (arts. 23 e 24) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n° 215/2015:

| N° do SEI /PJE (ou de outra fonte) | Assunto | Data da desclassificação | Grau de sigilo | Dispositivo legal que fundamenta a desclassificação | Autoridade desclassificadora | Data do término da restrição de acesso |
|------------------------------------|---------|--------------------------|----------------|---|------------------------------|--|
|                                    |         |                          |                |   |                              |  |
|                                    |         |                          |                |   |                              |  |
|                                    |         |                          |                |   |                              |  |

**DECLARAÇÃO DA PRESIDÊNCIA**

(Ausência de classificação ou de desclassificação- Lei n° 12.527/2011, arts. 23 e 24)

Declaro que, não obstante a possível existência de informações detentoras de alguma restrição de acesso por imposição legal, a exemplo de dados pessoais, de segredo de justiça, de sigilos fiscal e de sigilo bancário, no âmbito deste TRE-SE, não houve, no ano passado, informações classificadas como sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, nem desclassificadas, nos termos da Lei n° 12.527/2011 (arts. 23 e 24) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n° 215/2015.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TRE/SE N° 68, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

**TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Por este termo nomeado PARTE COMPROMETIDA.

Pelo presente TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE, a PARTE COMPROMETIDA assume o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações confidenciais a que tenha acesso durante todo o período em que tenha atuado ou venha a atuar como servidor requisitado ou colaborador terceirizado/estagiário/monitor/bolsista na Justiça Eleitoral de Sergipe (JE/SE).

Cláusula primeira - do termo e das obrigações

A PARTE COMPROMETIDA tem como obrigação:

1. não utilizar as informações confidenciais, a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para uso de terceiros;

2. não efetuar nenhuma gravação ou cópia de documentação, base de dados, sistemas computacionais, informações ou outras tecnologias a que tiver acesso como servidor requisitado ou colaborador terceirizado/estagiário/monitor/bolsista da JE/SE, salvo quando expressamente autorizado;
3. não apropriar-se para si ou para outrem de material que venha a ser disponível durante o período em que atuar como servidor requisitado ou colaborador terceirizado/estagiário/monitor /bolsista da JE/SE;
4. não repassar ou divulgar as informações confidenciais a que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações confidenciais, por seu intermédio, e obrigando-se, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações confidenciais.

Neste Termo, as seguintes expressões serão assim definidas:

¿ "Informação confidencial" significará toda informação escrita, verbal ou apresentada de modo tangível ou intangível, e revelada ou obtida devido às atividades desempenhadas na função de servidor requisitado ou colaborador terceirizado/estagiário/monitor/bolsista da JE/SE, a respeito de, ou, associada com a Avaliação. Ela inclui, mas não se limita, à informação relativa às operações, processos, planos ou intenções, informações sobre produção, instalações, equipamentos, segredos de negócio, segredos de fábrica, dados de todos os tipos, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especificações, componentes, fórmulas, produtos, amostras, diagramas, desenhos, desenhos de esquema industrial, documentações, patentes, oportunidades de mercado, questões relativas a negócios revelados durante a execução das atividades, sistemas computacionais, usuários, senhas de acesso a servidores ou sistemas gerenciadores de banco de dados que estão sob responsabilidade da JE/SE.

¿ "Avaliação" significará todas e quaisquer discussões, conversações ou negociações entre, ou com as partes, de alguma forma relacionada ou associada com a apresentação da proposta acima mencionada.

A confidencialidade é obrigatória mesmo após o término das atividades da PARTE COMPROMETIDA como servidor requisitado ou colaborador terceirizado/estagiário/monitor/bolsista na JE/SE. A confidencialidade somente deixa de ser obrigatória se comprovado que as informações confidenciais:

1. Estavam no domínio público na data da celebração do presente termo de sigilo e confidencialidade;
2. Tornaram-se parte do domínio público depois da data de celebração do presente termo de compromisso, por razões não atribuíveis à ação ou omissão da PARTE COMPROMETIDA;
3. Foram reveladas em razão de qualquer ordem, decreto, despacho, decisão ou regra emitida por qualquer órgão judicial, legislativo ou executivo que imponha tal revelação;
4. Foram reveladas mediante autorização escrita, concedida a PARTE COMPROMETIDA pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral ou seus respectivos substitutos.

Cláusula segunda - da validade

Este termo tornar-se-á válido a partir da data de sua efetiva assinatura pela PARTE COMPROMETIDA.

Cláusula terceira - das penalidades

Caso a PARTE COMPROMETIDA descumpra quaisquer das obrigações previstas no presente termo, a Presidência do TRE/SE ou a Corregedoria Regional Eleitoral desencadeará processo administrativo ou encaminhará o caso à autoridade competente, visando à aplicação de sanções de cunho civil, criminal ou outra penalidade na forma da Lei.

Cláusula quarta - do foro

Por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias resultantes da execução deste Instrumento é o da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Aracaju, caso não sejam resolvidos administrativamente.

Por estar de acordo com o exposto, a parte comprometida firma o presente termo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Aracaju/SE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

#### PARTE COMPROMETIDA

INSTRUÇÃO Nº 0600109-86.2025.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de minuta que dispõe sobre a Política de Classificação das Informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e sobre a Restrição de Acesso de Dados Pessoais, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe, em conformidade com os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), bem como altera e revoga dispositivos da Resolução TRE/SE nº 10, de 21 de março de 2019.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

#### V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de Resolução ora submetida à apreciação deste Tribunal tem por escopo instituir, no âmbito desta Justiça Eleitoral, uma Política de Classificação da Informação Sigilosa imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, além de regulamentar a restrição de acesso a dados pessoais.

A norma busca garantir a conformidade da instituição com os preceitos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), atendendo também às recomendações do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de regulamentação interna sobre o tema.

A proposta foi resultado de um processo técnico conduzido por grupo de trabalho instituído por portaria deste TRE/SE, que realizou levantamento normativo, diagnóstico institucional e análise comparativa com outras políticas adotadas no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira.

Entre os aspectos centrais da resolução, destaca-se a definição de critérios objetivos para a classificação da informação nos graus de ultrassecreta, secreta ou reservada, bem como a previsão de prazos máximos de restrição de acesso, que variam de cinco a vinte e cinco anos, conforme o grau de sigilo, e de até cem anos para informações pessoais.

A resolução também disciplina o tratamento de dados pessoais sensíveis, com especial atenção à proteção de informações relacionadas a crianças e adolescentes, exigindo medidas como anonimização, consentimento dos responsáveis legais e divulgação transparente das finalidades de uso.

O acesso às informações passa a observar a publicidade como regra e o sigilo como exceção, garantindo-se que nenhuma restrição possa obstar a tutela de direitos fundamentais ou a investigação de violações de direitos humanos.

A minuta determina ainda que todos os agentes que atuam no âmbito do TRE/SE, inclusive colaboradores externos e prestadores de serviço, estejam comprometidos com o sigilo e a confidencialidade das informações, mediante a assinatura de termos específicos.

Por fim, a Resolução estabelece que o Plano Anual de Capacitação do Tribunal deve incluir ações de formação voltadas à LAI e à LGPD, assegurando que todos os envolvidos compreendam e apliquem corretamente os procedimentos instituídos.

A publicação e divulgação da norma visam consolidar uma cultura institucional de proteção à informação e à privacidade, fortalecendo a governança da informação e promovendo a segurança jurídica e a transparência na atuação administrativa do TRE/SE.

Diante do exposto, por considerar que a presente proposta representa um avanço estratégico na governança da informação do TRE/SE ao integrar segurança institucional, transparência e proteção de dados, SUBMETO-A à elevada apreciação deste colendo Plenário e, desde já, VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600109-86.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2025.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600096-87.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600096-87.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Maruim - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
(S)

SERVIDOR(ES) : MARCIA XAVIER DE MENEZES

#### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600096-87.2025.6.25.0000 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM/SE

SERVIDORA: MÁRCIA XAVIER DE MENEZES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO dos Servidor(a).

Aracaju(SE), 16/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600096-87.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral solicita a requisição de MÁRCIA XAVIER DE MENEZES, servidora da Prefeitura Municipal de Maruim/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11975749, constam cópia do diploma de curso superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem; bem como declaração contendo a informação de que não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11978071, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11978786, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal MÁRCIA XAVIER DE MENEZES, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Maruim/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11967645, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Prestar assistência nas atividades da secretaria escolar; organizar arquivos e documentos diversos; executar serviços de digitação e redação de textos administrativos; atender ao público com cordialidade e eficiência; executar serviços burocráticos conforme as demandas da unidade escolar."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de

instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11975749.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11978071), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 43.197 (quarenta e três mil, cento e noventa e sete) eleitoras(es), e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MÁRCIA XAVIER DE MENEZES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600096-87.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

SERVIDOR(ES): MARCIA XAVIER DE MENEZES

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO dos Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-50.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600475-50.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600475-50.2024.6.25.0004

RECORRENTE: MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE nº 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS (ID 11982748), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11978544) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrente, relativas às Eleições 2024, a qual disputou o cargo de vereador no município de Arauá/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

A recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha da recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.862,22 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11938490), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11938491.

Irresignada, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi provido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou a recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiada, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a candidata ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas, não

poderia ter recebido a doação no valor de R\$ 1.862,22 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) do candidato a Prefeito e seu vice, filiados, respectivamente, ao Federação Fé Brasil e ao Republicanos.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, a candidata recorrente é filiada a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(1)</sup> e São Paulo (TRE/SP)<sup>(2)</sup>, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/06/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/06/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 18 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **01ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600135-18.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600135-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WOLNER DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : WOLNER DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600135-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLNER DOS SANTOS VEREADOR, WOLNER DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WOLNER DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284527).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285636).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato WOLNER DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-55.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600139-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO VEREADOR, ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às

Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123283824).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285643).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-97.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600175-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JORGE SANTOS GOMES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR, JORGE SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

**(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123263921, transitada em julgado em 17/06 /2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JORGE SANTOS GOMES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$14,00 (quatorze reais).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-65.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600203-65.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-65.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA VEREADOR, DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

**SENTENÇA**

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às

Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123268536).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123278374).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-25.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600238-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE NIVALDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123269672).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123278380).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE NIVALDO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-51.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600191-51.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA SOUSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JULIANA SOUSA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600191-51.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA SOUSA SANTOS VEREADOR, JULIANA SOUSA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JULIANA SOUSA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123272513).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123278384).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata JULIANA SOUSA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600149-02.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600149-02.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600149-02.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284519).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123288509).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-69.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600442-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : IRMA KARLA FREIRE BARBOSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR, IRMA KARLA FREIRE BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por IRMA KARLA FREIRE BARBOSA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123274132).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123278388).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata IRMA KARLA FREIRE BARBOSA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-26.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600128-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOEL ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOEL ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOEL ROSA DOS SANTOS VEREADOR, JOEL ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOEL ROSA DOS SANTOS, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada

neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123281809).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123282400).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) JOEL ROSA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-76.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600157-76.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO BARBOSA NETO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO BARBOSA NETO VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600157-76.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO BARBOSA NETO VEREADOR, ANTONIO BARBOSA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO BARBOSA NETO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284883).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285624).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTONIO BARBOSA NETO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600152-54.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600152-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE ORLANDO MORAIS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600152-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO MORAIS VEREADOR, JOSE ORLANDO MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

---

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ORLANDO MORAIS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284795).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285630).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ORLANDO MORAIS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-09.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600155-09.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSELITO CRUZ DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSELITO CRUZ DE LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-09.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSELITO CRUZ DE LIMA VEREADOR, JOSELITO CRUZ DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSELITO CRUZ DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284550).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285634).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo

à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSELITO CRUZ DE LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600140-40.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600140-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERNANDE DA CRUZ PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ERNANDE DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600140-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERNANDE DA CRUZ PEREIRA VEREADOR, ERNANDE DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ERNANDE DA CRUZ PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284806).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285628).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ERNANDE DA CRUZ PEREIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-39.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600153-39.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL FROSI VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RAFAEL FROSI

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL FROSI VEREADOR, RAFAEL FROSI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RAFAEL FROSI, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284292).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285640).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato RAFAEL FROSI, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-24.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600154-24.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EMILIA DE MELO BOTO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARIA EMILIA DE MELO BOTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-24.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EMILIA DE MELO BOTO VEREADOR, MARIA EMILIA DE MELO BOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA EMILIA DE MELO BOTO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284781).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285632).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA EMILIA DE MELO BOTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600150-84.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600150-84.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILTON JOSE DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : GILTON JOSE DE MOURA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600150-84.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILTON JOSE DE MOURA VEREADOR, GILTON JOSE DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO -

SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GILTON JOSE DE MOURA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123284875).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123285626).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GILTON JOSE DE MOURA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600090-53.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**AUTOR** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REU** : CICERO JOSE MENDES LEITE  
**ADVOGADO** : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
**REU** : MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, CICERO JOSE MENDES LEITE

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2025, às 8h30, a ser realizada de forma híbrida, na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE.

A participação por videoconferência poderá ser realizada por meio da plataforma Zoom, mediante o seguinte link:

Ingressar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/81240896492?pwd=dcTJuJYmd0Jn2XecrNuvvZBlx7bZlq.1>

ID da reunião: 812 4089 6492

Senha: 279607

Publique-se. Intimem-se.

## EDITAL

### RAES DEFERIDOS

Edital 964/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 47 e 48/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 de

junho de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/06/2025, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-43.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600023-43.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO  
CARDOSO/SE

REQUERIDO : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-43.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600099-72.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 99625435), havendo a decisão transitado em julgado em 24/11/2021 (Certidão ID nº 101140777).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-73.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600021-73.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO : MARIA GENOLE DOS SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO  
CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-73.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA  
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO  
CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600088-43.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 99627340), havendo a decisão transitado em julgado em 24/11/2021 (Certidão ID nº 101084065).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-88.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600020-88.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : EDSON GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO : ISABELA MARELAINY VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-88.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: EDSON GOMES DOS SANTOS, ISABELA MARELAINY VIEIRA DOS SANTOS, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do DIRETÓRIO ESTADUAL PODE-PODEMOS, em SERGIPE/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2019.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2019, conforme se observa nos autos da PC 0600030-74.2020.6.25.0003 (Sentença ID nº 4153636), havendo a decisão transitado em julgado em 28/09/2020 (Certidão ID nº 16044977).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETÓRIO ESTADUAL PODE-PODEMOS, em SERGIPE/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-35.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600030-35.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE  
REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO  
CARDOSO/SE  
REQUERIDO : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS  
REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600030-35.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2021, conforme se observa nos autos da PC 0600021-44.2022.6.25.0003 (Sentença ID nº 113733513), havendo a decisão transitado em julgado em 09/03/2023 (Certidão ID nº 115109200).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-05.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600032-05.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : MARIA GENOLE DOS SANTOS

REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO  
CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600032-05.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA  
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO  
CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2021, conforme se observa nos autos da PC 0600012-82.2022.6.25.0003 (Sentença ID nº 113725692), havendo a decisão transitado em julgado em 09/03/2023 (Certidão ID nº 115100006).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600019-06.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600019-06.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO  
CARDOSO/SE

REQUERIDO : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600019-06.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2019.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2019, conforme se observa nos autos da PC 0600029-89.2020.6.25.0003 (Sentença ID nº 4153346), havendo a decisão transitado em julgado em 28/09/2020 (Certidão ID nº 16025928).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2019.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-27.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600037-27.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(GRACCHO CARDOSO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO : MARIA GENOLE DOS SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO  
CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600037-27.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA  
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2022.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2022, conforme se observa nos autos da PC 0600019-40.2023.6.25.0003 (Sentença ID nº 120560298), havendo a decisão transitado em julgado em 21/11/2023 (Certidão ID nº 121654020).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme Certidão ID nº 122244754.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2022.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

#### DECISÃO

R.h.

Verificando que o executado João Barreto Oliveira não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio da Sentença ID 122187744, no valor total de R\$ 5.576,54, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123013279 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 6.691,84 [*débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)*].

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 123013279.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600028-90.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR  
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)  
REU : JOSE LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

DESPACHO

Intime-se o Réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, na petição de ID 123269702.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-16.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600009-16.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-16.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS, FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Progressistas (PP), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por sua presidente Claudia Rejane Costa Trindade Santos e por seu tesoureiro Francisco Santos do Nascimento, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-16.2025.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 25 de junho de 2025. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
DESPACHO

R. h.

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão ID 123262632, bem como determinação de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acórdão ID [123262584](#) proceda-se a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença, intime-se o representado SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO, por meio de seus procuradores, para que efetue o pagamento voluntário daquela, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Cartório providenciar a emissão de guia própria para recolhimento.

Efetuada o recolhimento, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento, independentemente de intimação.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e proceda-se o lançamento do ASE 264 - MULTA ELEITORAL no cadastro do representado, registre-se o débito no sistema Sanções Eleitorais e remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para inscrição em dívida ativa.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600386-15.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

INVESTIGANTE : UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INVESTIGANTE: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE, ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO, ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS, PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. h.

Vistos, etc.

A parte investigada insurge-se contra o laudo pericial alegando, em apertada síntese, que o laudo é incompleto, que há divergências no material periciado e que a quesitação não foi remetida.

Quanto à alegada ausência de remessa dos quesitos, verifico que foi determinada a remessa e realizada a intimação da Polícia Federal, conforme Despacho ID [123168446](#). O referido despacho, inclusive, integra o arquivo do laudo pericial disponibilizado pelo Perito Federal, conforme arquivo ID [123225996](#), fl. 224.

Quanto às alegações de que o laudo é incompleto e apresenta divergências, entendo que não devem prosperar, uma vez que o laudo foi apresentado com fundamentação técnica adequada e resposta satisfatória à perícia requerida e quesitos formulados.

Ademais, vislumbro que novos esclarecimentos formuladas mostram-se desnecessários, pois o laudo encontra-se claro e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro o pedido de encaminhamento dos quesitos formulados ao perito, por ausência de justificativa plausível que demonstre a necessidade de complementação do laudo pericial já acostado aos autos.

Fica designada audiência para o dia 02 de setembro de 2025, às 14:00 h, na sala de audiências do Fórum João Paulo II, em Gararu, para realização de audiência de instrução, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Anderson Clei Santos Rochão

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-92.2025.6.25.0008**

PROCESSO : 0600010-92.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-92.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-77.2025.6.25.0008**

PROCESSO : 0600011-77.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

IMPUGNANTE : FABIO DE SA COUTO

IMPUGNANTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-77.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-10.2025.6.25.0008**

PROCESSO : 0600009-10.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-10.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e

acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 984/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 91 a 93/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-81.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600846-81.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARCOS FARIAS SOBRAL VEREADOR

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**REQUERENTE** : MARCOS FARIAS SOBRAL

**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-81.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FARIAS SOBRAL VEREADOR, MARCOS FARIAS SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao ID 123283851, defiro improrrogavelmente a dilação do prazo em 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda a unidade técnica com o parecer conclusivo. Em seguida, vista ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600840-74.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600840-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600840-74.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA VEREADOR, MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao ID 123283853, defiro improrrogavelmente a dilação do prazo em 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda a unidade técnica com o parecer conclusivo. Em seguida, vista ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-27.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600578-27.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : HELBER ROLEMBERG SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-27.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR, HELBER ROLEMBERG SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL do Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL do Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-24.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601005-24.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

REQUERENTE : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA

REQUERENTE : THIAGO DOS SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-24.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL, THIAGO DOS SANTOS SANTANA, CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

---

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário municipal relativa às Eleições Municipais de 2024, submetida ao rito comum previsto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Direção Municipal/Comissão Provisória do PSDB de Carmópolis/SE foi autuada automaticamente em 06/11/2024 por omissão na prestação de contas (ID 122906812). Em 23/11

/2024, foi expedida citação via WhatsApp concedendo prazo de 3 dias para apresentação das contas (ID 123053109).

A prestação foi apresentada intempestivamente em 26/11/2024 às 21:55h (ID 123063562), declarando movimentação financeira zerada:

- Receitas: R\$ 0,00 (zero reais)
- Despesas: R\$ 0,00 (zero reais)
- Saldo: R\$ 0,00 (zero reais)

Após publicação de edital em 01/12/2024 (ID 123077068), transcorreu *in albis* o prazo para impugnações, conforme certidão de 08/12/2024 (ID 123102266).

Em 06/06/2025, o cartório eleitoral elaborou Relatório Preliminar identificando irregularidade na representação processual e expediu diligência para saneamento (IDs 123276823, 123276837 e 123277146). O prazo de 3 dias transcorreu *in albis*, conforme certidão de 12/06/2025 (ID 123282853).

O parecer técnico conclusivo de 12/06/2025 (ID 123282861) manifestou-se pela não prestação das contas com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de representação processual regular.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 12/06/2025 (ID 123283553), concordou com o parecer técnico, opinando pela não prestação das contas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A representação processual por advogado constitui pressuposto processual indispensável para o conhecimento da prestação de contas eleitorais, conforme dispõem os arts. 45, §5º e 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 45, §5º estabelece que "a prestação de contas deverá ser instruída com (...) documento comprobatório da representação processual", enquanto o art. 53, II, "f" exige expressamente "instrumento de mandato" como documento obrigatório.

### 2.2. DA ANÁLISE DOS AUTOS

A análise criteriosa da documentação apresentada revela que não foi localizado nos autos instrumento de mandato (procuração) que constitua advogado para representação processual na presente prestação de contas.

Embora conste na documentação a menção de "CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA" exercendo função de tesoureira e com indicação como "Advogado" em registro do sistema, tal circunstância não constitui representação processual válida para fins de prestação de contas eleitorais.

A jurisprudência consolidada orienta que a representação por advogado é obrigatória nas prestações de contas eleitorais, não sendo suprida pela mera menção do nome do profissional em documentos contábeis ou registros sistêmicos.

### 2.3. DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O prestador foi devidamente intimado em 06/06/2025 para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 3 dias (IDs nº 123276837 e 123277146), oportunizando-se plenamente o exercício do contraditório e ampla defesa.

Contudo, o prestador permaneceu inerte, não atendendo à diligência expedida nem apresentando qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de 12/06/2025 (ID 123282853).

### 2.4. DA APLICAÇÃO DO ART. 74, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019

O §3º-B do art. 74 da referida Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que "se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas".

A aplicação deste dispositivo é imperativa no presente caso, uma vez que:

- a) O prestador foi devidamente intimado para regularizar a representação processual (diligência de 06/06/2025);
- b) Foi concedido prazo adequado para saneamento da irregularidade (3 dias);
- c) O prestador permaneceu inerte, não atendendo à diligência expedida;
- d) Chegou-se ao momento do julgamento definitivo na instância ordinária sem que a representação processual fosse regularizada.

A ausência de representação processual constitui vício processual insanável que impede o conhecimento da prestação de contas, independentemente da regularidade material dos documentos apresentados ou da ausência de movimentação financeira, configurando hipótese específica de não prestação prevista no §3º-B do art. 74.

## 2.5. DA CONVERGÊNCIA DOS PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL

O parecer técnico do cartório eleitoral e a manifestação do Ministério Público Eleitoral convergiram pela não prestação das contas, fundamentando adequadamente a conclusão com base na legislação eleitoral aplicável.

A análise técnica foi minuciosa e demonstrou inequivocamente o descumprimento do pressuposto processual essencial, justificando plenamente a classificação proposta.

## 2.6. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

O art. 80, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece expressamente as sanções aplicáveis ao partido político cujas contas forem julgadas como não prestadas:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: (...) II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Desta forma, verificando-se que o presente caso enquadra-se na hipótese de não prestação de contas por ausência de representação processual regular, aplicam-se as sanções específicas previstas no dispositivo legal mencionado.

A aplicação dessas sanções decorre diretamente da lei, independentemente da ausência de movimentação financeira, uma vez que a obrigação de prestar contas adequadamente constitui dever legal inafastável dos órgãos partidários.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Carmópolis/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024.

A não prestação decorre da ausência de representação processual regular, constituindo vício processual insanável que impede o conhecimento da prestação de contas, nos termos dos arts. 45, §5º e 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Faculto ao partido político, após o trânsito em julgado, a possibilidade de requerer a regularização de sua situação nos termos do art. 80, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabível recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, conforme art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-16.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600721-16.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS  
VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS  
VEREADOR, ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-23.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600630-23.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDENIR SANTOS DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ALDENIR SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-23.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDENIR SANTOS DE FRANCA VEREADOR, ALDENIR SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALDENIR SANTOS DE FRANÇA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALDENIR SANTOS DE FRANÇA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-93.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600787-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA MELO CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA MELO CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-93.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA MELO CUNHA VEREADOR, DANIELA MELO CUNHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO  
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata DANIELA MELO CUNHA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DANIELA MELO CUNHA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600937-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS  
REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-74.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao ID 123286370, defiro improrrogavelmente a dilação do prazo em 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda a unidade técnica com o parecer conclusivo. Em seguida, vista ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601013-98.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601013-98.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE CARMOPOLIS/SE (SEM CNPJ)

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601013-98.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: JOAO CARLOS SILVA, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE CARMOPOLIS/SE (SEM CNPJ)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitoral, que envolve o DEMOCRACIA CRISTÃ DE CARMÓPOLIS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período eleitoral em análise.

O órgão partidário estadual foi intimado para apresentar as contas do diretório municipal que estava sem vigência, porém, ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar parecer, manifestando-se a favor da não prestação das contas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do DEMOCRACIA CRISTÃ DE CARMÓPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia o dia 15 /07/2025, às 08hs:30min.

Intimações e providências necessárias.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600390-31.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia o dia 15 /07/2025, às 14hs:30min.

Intimações e providências necessárias.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600376-47.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600376-47.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDUARDO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-47.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: EDUARDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 123285774, que dá conta da ausência de contestação, tenho por revel a parte representada.

Manifeste-se a parte representante requerendo o que entender de direito, relativamente ao mérito da ação, no prazo de dois dias. Após, ao MPE.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-11.2025.6.25.0015**

PROCESSO : 0600014-11.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JULIO CESAR AMBROSIO BISPO

INTERESSADO : MARINALDO BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-11.2025.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, MARINALDO BISPO, JULIO CESAR AMBROSIO BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA DILIGÊNCIAS

I - DOS FATOS

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do Partido Progressista (PP) de Pacatuba/SE, referente ao exercício de 2024, apresentada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Após análise técnica inicial da documentação acostada aos autos, foram identificadas falhas e omissões que necessitam de saneamento para a correta instrução processual, em conformidade com a legislação eleitoral vigente.

II - DAS DILIGÊNCIAS

Com fundamento no art. 43 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que faculta à unidade técnica a emissão de parecer preliminar para requerer informações e documentos, faz-se necessário que o interessado se manifeste sobre os seguintes pontos:

1. Ausência de Procuração *Ad Judicia*: Verificou-se que, apesar de constar o nome da advogada Luzia Santos Gois na autuação, não foi localizado nos autos o respectivo instrumento de mandato (procuração) outorgando-lhe poderes para representar a agremiação partidária e seus responsáveis.

2. Ausência dos Extratos Bancários: A declaração de ausência de movimentação de recursos deve ser obrigatoriamente comprovada pela apresentação dos extratos bancários da conta do partido, zerados ou sem movimentação durante todo o exercício financeiro. Conforme o art. 29, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas deve ser instruída com os "extratos bancários" que demonstrem não ter havido movimentação de recursos financeiros ou a ausência de movimentação. Não foram localizados nos autos os extratos da conta bancária vinculada ao CNPJ nº 12.996.489/0001-82 para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

3. Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos sem Assinaturas: O documento Id. 123251529 corresponde à declaração gerada pelo sistema SPCA, contudo, não contém as assinaturas de próprio punho ou digitais do Presidente (Marinaldo Bispo) e do Tesoureiro (Julio Cesar Ambrosio Bispo). A responsabilidade pela veracidade das informações exige a assinatura dos dirigentes.

III - DA INTIMAÇÃO

Diante do exposto, sugere-se a intimação da Comissão Provisória do Partido Progressista (PP) de Pacatuba/SE, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo legal, cumpra as diligências acima apontadas, juntando ao processo a documentação necessária para sanar as irregularidades.

Adverte-se que o não cumprimento das diligências ou a não apresentação de justificativas plausíveis poderá acarretar o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Neópolis, 25 de junho de 2025.

PACATUBA/SE, em 25 de junho de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## **EDITAL**

### **EDITAL DO LOTE 092/2025**

Edital 941/2025 - 15ª ZE

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

**TORNA PÚBLICO: LOTE 092/2025**

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 09 (nove) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento, Revisão e /ou Transferência, constante do Lote 092/2025 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 09/06/2025, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias úteis no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias úteis na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente Edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 11 de junho de 2025. Eu, Williana Anchieta Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)  
REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)  
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)  
ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-  
PREFEITO  
REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de prefeito(a), no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARLENE ALVES DE FARIAS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas. Apesar das falhas verificadas em exame preliminar, tais inconsistências detectadas não comprometem a regularidade da prestação de contas, conforme apontado pelo parecer conclusivo (ID 123271875) e ratificado pelo MP (ID 123285948).

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARLENE ALVES DE FARIAS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024, com a consequente devolução ao erário do valor excedente de R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais), nos termos do art. 42, II, c/c do art. 6º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-43.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600311-43.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-43.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO, ACRISIO ALVES PEREIRA, ELEICAO 2024 OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS VICE-PREFEITO, OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de prefeito(a), no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ACRISIO ALVES PEREIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ACRISIO ALVES PEREIRA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-94.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600327-94.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE (17182/SE)

REQUERENTE : IDENILSON DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

ADVOGADO : ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE (17182/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IDENILSON DE ALBUQUERQUE PREFEITO

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS RODRIGUES VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-94.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IDENILSON DE ALBUQUERQUE PREFEITO, IDENILSON DE ALBUQUERQUE, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS RODRIGUES VICE-PREFEITO, MANOEL MESSIAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE - SE17182, IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE - SE17182

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de prefeito(a), no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) IDENILSON DE ALBUQUERQUE.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) IDENILSON DE ALBUQUERQUE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600050-78.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de THIAGO MOREIRA SANTANA e JOSÉ AILTON ALVES, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e de R\$ 5.000 (cinco mil reais), respectivamente, a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600050-78.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)  
**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de THIAGO MOREIRA SANTANA e JOSÉ AILTON ALVES, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e de R\$ 5.000 (cinco mil reais), respectivamente, a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

- a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;
- b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
- c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL 885/2025 - RAE'S DEFERIDOS

De ordem do Exm.º Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 5 /2025 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 89 (oitenta e nove) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos Lotes 69 a 81/2025 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme relações de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, em 02 de junho de 2025. Eu, Fernando Meneses Filho, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600064-44.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REPRESENTADO : JOSE CARIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

REPRESENTADO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimar a parte representada para que, no prazo de 03 (três) dias, tome ciência da petição de ID 123288950.

**EDITAL****LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E ALISTAMENTOS REFERENTE AO LOTE 0040 / 2025**

Edital 996/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 040/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês junho do ano de 2025 eu, \_\_\_\_\_ (Edmilson Santana dos Santos), Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

**27ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600065-20.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SE  
INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU,  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2023, pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.

Juntou aos autos a Petição Inicial com a apresentação das contas autuação id.122222301.

Publicou-se o Edital id.122668909 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão id.123082313).

Certificou-se, id.122222309, que não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Extratos bancários sem movimentação foram disponibilizados pela instituição financeira conforme ids.122222386, 122222387, 122222388 e 122222389.

O Cartório não encontrou impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências, conforme Informação id.123268317.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id.123269265, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultada à agremiação partidária municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso, conforme id.122222310.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Isso posto, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao Art.57. da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral



**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-27.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600035-27.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-27.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR, CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

| Partido Político              | Município     | PJe | Presidente | Tesoureiro | Exercício Financeiro |
|-------------------------------|---------------|-----|------------|------------|----------------------|
| DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO | NOSSA SENHORA |     |            |            |                      |

|  |                      |                               |                                    |                                  |      |
|--|----------------------|-------------------------------|------------------------------------|----------------------------------|------|
| PROVISÓRIA DO<br>PARTIDO<br>DEMOCRÁTICO<br>TRABALHISTA - PDT | DO<br>SOCORRO<br>/SE | 0600035-<br>27.2025.6.25.0034 | JOSÉ<br>TRINDADE<br>CRUZ<br>JUNIOR | CAMILLA<br>ALMEIDA<br>NASCIMENTO | 2024 |
|--|----------------------|-------------------------------|------------------------------------|----------------------------------|------|

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe de Cartório

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600028-35.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600028-35.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600028-35.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio Novais Magalhães, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial ou Oficiala de Justiça a quem este for entregue, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: 1) INTIMAÇÃO de CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS para ter conhecimento da sentença exarada nos autos do processo acima (cópia anexa), da qual caberá recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento deste;

2) INTIMAÇÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta intimação, EFETUAR o pagamento da multa imposta pelo Juiz Eleitoral na sentença (Guia de Recolhimento da União em anexo).

OBSERVAÇÃO: A consulta aos autos poderá ser realizada através da Consulta Pública, no sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE, no site do TRE/SE <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA A SER INTIMADA: CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS - AV AUXILIAR I, 205, FERNANDO COLLOR DE MELO, Nossa Senhora do Socorro/SE, Tel.: 79 988152-57.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

Recibo: Ciente da intimação/notificação que me foi feita nesta data.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ HS. CPF: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

(Assinatura do Intimando/Notificado)

Legenda para preenchimento das certidões abaixo

- 1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
- 6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Tentativa 1

Certifico que cumpri, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_, o mandado, conforme item \_\_\_\_\_ acima.

O referido é verdade e dou fé.

\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça

Tentativa 2

Certifico que cumpri, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_, o mandado, conforme item \_\_\_\_\_ acima.

O referido é verdade e dou fé.

\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. Nos link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-adolescentes?SearchableText=crianC3%A7a%20e%20adolescente>)

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600163-86.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : MANUEL MESSIAS DE JESUS  
ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ACÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MANUEL MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) REU: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

#### DESPACHO

Defiro a cota promotorial de ID 123188650 e determino a imediata intimação do réu Manuel Messias de Jesus, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente sua impossibilidade financeira de arcar com a pena de multa pecuniária.

Poderá demonstrar tal impossibilidade mediante apresentação de inscrição em programas sociais (Bolsa-Família/CadÚnico, Auxílio-Brasil) ou comprovação de percepção de benefícios junto às Secretarias Municipal e Estadual de Assistência Social.

Fica advertido de que a não comprovação, sem motivo justificável, ensejará o regular prosseguimento da execução específica da multa.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-67.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600733-67.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-67.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 25 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz(a) Eleitoral*

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 998/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 00100/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário - Assistente I, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

|  |
|--|
| Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/06/2025, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
|--|

|  |
|--|
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> informando o código verificador 1718551 e o código CRC B5629E6F. |
|--|

|                           |
|---------------------------|
| 0000283-98.2025.6.25.8034 |
|---------------------------|

|           |
|-----------|
| 1718551v3 |
|-----------|

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE) [105](#) [105](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [45](#) [45](#) [47](#) [47](#) [54](#) [54](#) [58](#) [58](#) [60](#) [60](#)  
[62](#) [62](#) [64](#) [64](#) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [102](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [71](#) [71](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [101](#) [101](#) [101](#) [102](#) [102](#) [102](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [45](#) [45](#) [47](#) [47](#) [54](#) [54](#) [58](#) [58](#) [60](#)  
[60](#) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [45](#) [45](#) [47](#) [47](#) [54](#) [54](#) [58](#) [58](#) [60](#)  
[60](#) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [107](#) [107](#) [107](#) [107](#)

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [81](#) [81](#) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#)

DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE) 101  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 45 45 47 47 54 54 58 58 60 60 62  
62 64 64 66 66 68 68 69 69  
EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE) 105 105  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 109 110  
ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE (17182/SE) 108 108  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 84 85 89 89 90 90 97 97  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 103  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 71 71  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 109 110  
HERON LIMA SANTOS (361/SE) 82 82  
IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE) 108 108  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 109 110  
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 117  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 112  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 81 81 109 109 110 110 115 115  
115  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 45 45 47 47 54 54 58 58 60 60 62  
62 64 64 66 66 68 68 69 69  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 10  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 81  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 50 50 51 51 52 52 57 57  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 13  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 85 85 85 109 110  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 49 49  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 45 45 47 47 54 54 58 58 60  
60 62 62 64 64 66 66 68 68 69 69  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 45 45 47 47 54 54 58 58 60 60  
62 62 64 64 66 66 68 68 69 69  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 49 49 56 56  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 84 98 98  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10 23 83 87 103 113  
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 85 85 85  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 85 85 85 101 101 102 102  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 87 88  
MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE) 105 105  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 45 45 47 47 54 54 58 58  
60 60 62 62 64 64 66 66 68 68 69 69  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 45 45 47 47 54  
54 58 58 60 60 62 62 64 64 66 66 68 68 69 69  
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 23  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 45 45 47 47 54 54 58 58  
60 60 62 62 64 64 66 66 68 68 69 69  
PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE) 105 105  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 81 81 109 109 110 110 115  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 96 96  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 91 91 91  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 115 115 115

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 45 45 47 47 54 54 58 58 60 60 62 62  
 64 64 66 66 68 68 69 69  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 50 50 51 51 52 52 57 57  
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 101 102  
 TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 118 118  
 VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 101  
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 13 18 41 89 89 90 90 97 97  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 95 95 112

## ÍNDICE DE PARTES

ACACIA SANTANA DA SILVA RAMOS 7  
 ACRISIO ALVES PEREIRA 107  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10 23  
 ALDENIR SANTOS DE FRANCA 96  
 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 98  
 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 23  
 ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE 73 76 79  
 ANTONIO BARBOSA NETO 58  
 ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS 95  
 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 101  
 ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS 98  
 CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO 115  
 CARLOS AUGUSTO FERREIRA 102  
 CARLOS CRISLAN FERREIRA SANTOS 116  
 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 113  
 CICERO JOSE MENDES LEITE 71  
 CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 83  
 CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA 92  
 CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO 118  
 CLYSMER FERREIRA BASTOS 101 102  
 COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 13  
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 87  
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA 103  
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE  
 88  
 DANIELA MELO CUNHA 97  
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 73 75 76 79  
 DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL 87  
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE CARMOPOLIS/SE (SEM CNPJ) 99  
 DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA 50  
 DIRETORIO MUNICIPAL DA DEMOCRACIA CRISTA DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 99  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA  
 DO SOCORRO 115  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE 73  
 76 79  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 84

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 103

EDSON GOMES DOS SANTOS 75

EDUARDO SILVA DOS SANTOS 103

ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO 107

ELEICAO 2024 ALDENIR SANTOS DE FRANCA VEREADOR 96

ELEICAO 2024 ANTONIO BARBOSA NETO VEREADOR 58

ELEICAO 2024 ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS VEREADOR 95

ELEICAO 2024 CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 118

ELEICAO 2024 DANIELA MELO CUNHA VEREADOR 97

ELEICAO 2024 DIANA LEOZINA DE MENEZES SANTANA VEREADOR 50

ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO 85

ELEICAO 2024 ERNANDE DA CRUZ PEREIRA VEREADOR 64

ELEICAO 2024 GILTON JOSE DE MOURA VEREADOR 69

ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO 85

ELEICAO 2024 ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO VEREADOR 47

ELEICAO 2024 IDENILSON DE ALBUQUERQUE PREFEITO 108

ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR 56

ELEICAO 2024 JOEL ROSA DOS SANTOS VEREADOR 57

ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR 49

ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 51

ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO MORAIS VEREADOR 60

ELEICAO 2024 JOSELITO CRUZ DE LIMA VEREADOR 62

ELEICAO 2024 JULIANA SOUSA SANTOS VEREADOR 52

ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS RODRIGUES VICE-PREFEITO 108

ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 85

ELEICAO 2024 MARCOS FARIAS SOBRAL VEREADOR 89

ELEICAO 2024 MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA VEREADOR 90

ELEICAO 2024 MARIA EMILIA DE MELO BOTO VEREADOR 68

ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO 105

ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO 105

ELEICAO 2024 OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS VICE-PREFEITO 107

ELEICAO 2024 RAFAEL FROSI VEREADOR 66

ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 85

ELEICAO 2024 ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR 54

ELEICAO 2024 WOLNER DOS SANTOS VEREADOR 45

ERALDO DE ANDRADE SANTOS 81

ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS 73 76 79

ERNANDE DA CRUZ PEREIRA 64

EVERTON LIMA GOIS 109 110

FABIO DE SA COUTO 87

FLORENCIO PEDRAL DE SA 87

FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 83

GILTON JOSE DE MOURA 69

HELBER ROLEMBERG SANTOS 91

ICARO DA CONCEICAO NASCIMENTO 47

IDENILSON DE ALBUQUERQUE 108

IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR 82

IRMA KARLA FREIRE BARBOSA 56  
ISABELA MARELAINY VIEIRA DOS SANTOS 75  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 81  
JOAO CARLOS SILVA 99  
JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR 91  
JOEL LUIZ DOS SANTOS 101  
JOEL ROSA DOS SANTOS 57  
JORGE SANTOS GOMES 49  
JOSE AILTON ALVES 109 110  
JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS 18  
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 101 102  
JOSE CARIVALDO DE SOUZA 112  
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 74 78 80  
JOSE LUCIANO DOS SANTOS 82  
JOSE NIVALDO DOS SANTOS 51  
JOSE ORLANDO MORAIS 60  
JOSE PEDRO SOUZA SANTOS 85  
JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR 115  
JOSELITO CRUZ DE LIMA 62  
JULIANA SOUSA SANTOS 52  
JULIO CESAR AMBROSIO BISPO 103  
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 39  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 116  
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 7  
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10  
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 4  
LUCIANO JOSE DE FREITAS 4  
LUIZ CARLOS FERREIRA 101 102  
MANOEL MESSIAS RODRIGUES 108  
MANUEL MESSIAS DE JESUS 117  
MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS 41  
MARCIA XAVIER DE MENEZES 39  
MARCOS FARIAS SOBRAL 89  
MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA 90  
MARIA EMILIA DE MELO BOTO 68  
MARIA GENOLE DOS SANTOS 74 78 80  
MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE 105  
MARINALDO BISPO 103  
MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS 71  
MARLENE ALVES DE FARIAS 105  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 73 74 75 76 78 79 80 81 82  
117  
MUNICIPIO DE BREJO GRANDE 101  
OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS 107  
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE  
85  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 92

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 92  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 74  
 78 80  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 98  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 112  
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 73 75 76 79  
 PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 102  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 10 10 13 18 23 23  
 39 41  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 112  
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 113  
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 83  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 45 47 49 50 51 52 54 56  
 57 58 60 62 64 66 68 69 71 71 73 74 75 76 78 79 80 81 82 83  
 84 85 87 87 88 89 90 91 92 95 96 97 98 99 101 102 103 103 105  
 107 108 109 110 112 113 115 116 117 118  
 RAFAEL FROSI 66  
 RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA 13  
 RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 101  
 ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS 54  
 SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA 10  
 SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO 84  
 SR/PF/SE 85  
 TERCEIROS INTERESSADOS 83 116  
 THIAGO DOS SANTOS SANTANA 92  
 THIAGO MOREIRA DE SANTANA 109 110  
 TIAGO RANGEL DOS SANTOS 113  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4 7 10 23  
 UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 109 110  
 UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 91  
 UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL  
 (PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE 85  
 WOLNER DOS SANTOS 45  
 ZECA RAMOS DA SILVA 73 75 76 79

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600386-15.2024.6.25.0008 85  
 AIJE 0600390-31.2024.6.25.0015 102  
 AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015 101  
 APEI 0600028-90.2023.6.25.0006 82  
 APEI 0600090-53.2020.6.25.0001 71  
 APEI 0600163-86.2021.6.25.0034 117  
 CMR 0600028-35.2025.6.25.0034 116  
 CumSen 0000112-13.2013.6.25.0000 10  
 CumSen 0600020-73.2024.6.25.0008 84  
 CumSen 0600060-67.2024.6.25.0004 81  
 CumSen 0601623-79.2022.6.25.0000 23

|                                  |         |
|----------------------------------|---------|
| Inst 0600109-86.2025.6.25.0000   | 23      |
| PA 0600044-91.2025.6.25.0000     | 7       |
| PA 0600061-30.2025.6.25.0000     | 10      |
| PA 0600091-65.2025.6.25.0000     | 4       |
| PA 0600096-87.2025.6.25.0000     | 39      |
| PC-PP 0600009-10.2025.6.25.0008  | 88      |
| PC-PP 0600009-16.2025.6.25.0006  | 83      |
| PC-PP 0600010-92.2025.6.25.0008  | 87      |
| PC-PP 0600011-77.2025.6.25.0008  | 87      |
| PC-PP 0600014-11.2025.6.25.0015  | 103     |
| PC-PP 0600035-27.2025.6.25.0034  | 115     |
| PC-PP 0600065-20.2024.6.25.0027  | 113     |
| PCE 0600128-26.2024.6.25.0001    | 57      |
| PCE 0600135-18.2024.6.25.0001    | 45      |
| PCE 0600139-55.2024.6.25.0001    | 47      |
| PCE 0600140-40.2024.6.25.0001    | 64      |
| PCE 0600149-02.2024.6.25.0001    | 54      |
| PCE 0600150-84.2024.6.25.0001    | 69      |
| PCE 0600152-54.2024.6.25.0001    | 60      |
| PCE 0600153-39.2024.6.25.0001    | 66      |
| PCE 0600154-24.2024.6.25.0001    | 68      |
| PCE 0600155-09.2024.6.25.0001    | 62      |
| PCE 0600157-76.2024.6.25.0001    | 58      |
| PCE 0600175-97.2024.6.25.0001    | 49      |
| PCE 0600191-51.2024.6.25.0001    | 52      |
| PCE 0600203-65.2024.6.25.0001    | 50      |
| PCE 0600238-25.2024.6.25.0001    | 51      |
| PCE 0600311-43.2024.6.25.0018    | 107     |
| PCE 0600326-12.2024.6.25.0018    | 105     |
| PCE 0600327-94.2024.6.25.0018    | 108     |
| PCE 0600442-69.2024.6.25.0001    | 56      |
| PCE 0600578-27.2024.6.25.0014    | 91      |
| PCE 0600630-23.2024.6.25.0014    | 96      |
| PCE 0600721-16.2024.6.25.0014    | 95      |
| PCE 0600733-67.2024.6.25.0034    | 118     |
| PCE 0600787-93.2024.6.25.0014    | 97      |
| PCE 0600840-74.2024.6.25.0014    | 90      |
| PCE 0600846-81.2024.6.25.0014    | 89      |
| PCE 0600937-74.2024.6.25.0014    | 98      |
| PCE 0601005-24.2024.6.25.0014    | 92      |
| PCE 0601013-98.2024.6.25.0014    | 99      |
| REI 0600261-84.2024.6.25.0028    | 13      |
| REI 0600475-50.2024.6.25.0004    | 41      |
| REI 0600782-71.2024.6.25.0014    | 18      |
| Rp 0600050-78.2024.6.25.0018     | 109 110 |
| Rp 0600064-44.2024.6.25.0024     | 112     |
| Rp 0600376-47.2024.6.25.0015     | 103     |
| SuspOP 0600019-06.2024.6.25.0003 | 79      |

|                                  |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| SuspOP 0600020-88.2024.6.25.0003 | <a href="#">75</a> |
| SuspOP 0600021-73.2024.6.25.0003 | <a href="#">74</a> |
| SuspOP 0600023-43.2024.6.25.0003 | <a href="#">73</a> |
| SuspOP 0600030-35.2024.6.25.0003 | <a href="#">76</a> |
| SuspOP 0600032-05.2024.6.25.0003 | <a href="#">78</a> |
| SuspOP 0600037-27.2024.6.25.0003 | <a href="#">80</a> |